

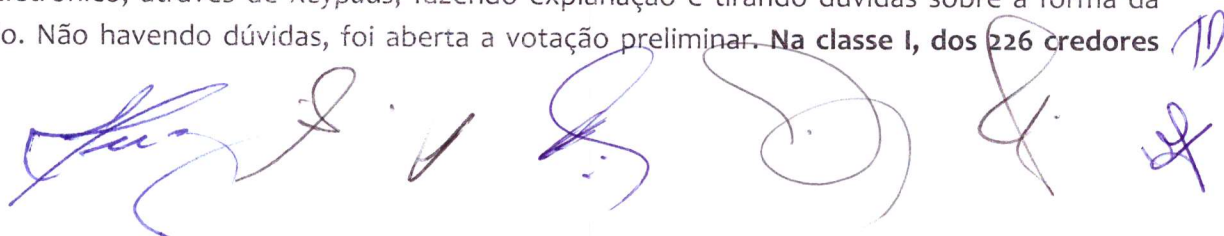
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

(2ª CONVOCAÇÃO - CONTINUAÇÃO)

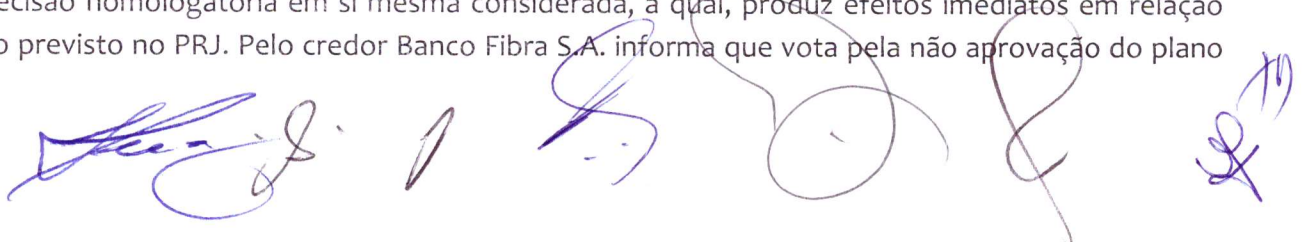
CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 001/1.15.0189666-1

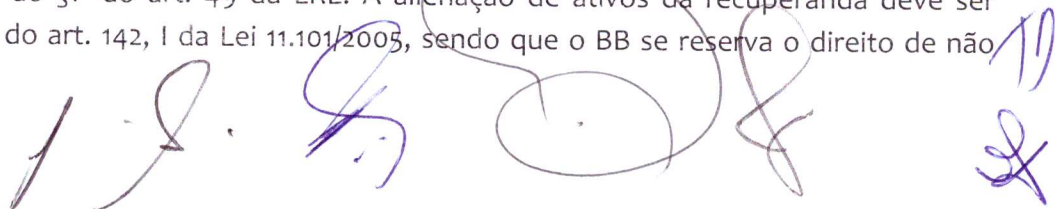
Ao trigésimo dia do mês de novembro de 2016, no Auditório do Ritter Hotel, localizado no Largo Vespasiano Júlio Veppo, nº 55, em Porto Alegre/RS, em continuidade à assembleia suspensa em vinte e sete de outubro de dois mil e dezesseis, o Administrador Judicial, Dr. Laurence Bica Medeiros, deu continuidade aos trabalhos, esclarecendo que só detêm direito a voto os credores constantes na lista de presenças da assembleia suspensa, tendo em vista que não se trata de nova solenidade, mas sim de mera continuação daquela, informando que os credores ausentes terão seus votos considerados como abstenção. Registra-se a presença do representante do Ministério Público, o Promotor Winfried Schlee. O presidente convidou o representante do credor Unirodo Engenharia Ltda.-EPP, Dr. Thiago Diamante, para secretariar os trabalhos. Com a palavra o Presidente, o mesmo **declarava retomados os trabalhos da assembleia de credores em 2ª convocação**, que detém como ordem do dia (conforme edital publicado no DJE Edição 5.855 – pg. 1) “a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial”. Reabertos os trabalhos, pontualmente às 14h, de imediato foi dada a palavra ao procurador da recuperanda para explanação sobre a atual situação da empresa e sobre a forma de pagamento prevista no plano de recuperação judicial apresentado nos autos. Com a palavra o Sr. Miranda, passou a apresentar e detalhar os aspectos econômicos do plano de recuperação. Esclareceu que o período de suspensão foi extremamente útil para negociações com os credores. Informa que o plano hoje apresentado é semelhante ao anteriormente apresentado, apenas com algumas alterações, conforme propostas pelos credores e acolhidas pela recuperanda. Durante a apresentação, foram informadas as partes sobre as alterações na forma de pagamento dos credores trabalhistas. Seguiu informando como serão adimplidos os créditos dos credores de todas as classes. Após a apresentação, foi aberto aos credores presentes o direito de fazerem os questionamentos que entendessem necessários. Foram efetuados pedidos de esclarecimentos pelos credores, principalmente sobre a forma de pagamento, viabilidade do plano, forma de correção dos créditos, imóvel que será utilizado para pagamento dos créditos, etc. As informações solicitadas foram devidamente esclarecidas, com o intuito de verificar a disposição dos credores em votar o plano na forma em que se encontra, com seu aditivo. O Administrador Judicial passou a explicar a forma de contagem dos votos dos credores conforme previsto na Lei 11.101/2005, ressaltando a diferença entre votação sobre a aprovação ou não do plano, bem como sobre as demais considerações feitas em assembleia (Artigos 41 e 42 da LREF). Dando continuidade, o Presidente explicou que a votação se daria por meio eletrônico, através de Keypads, fazendo explanação e tirando dúvidas sobre a forma da votação. Não havendo dúvidas, foi aberta a votação preliminar. **Na classe I, dos 226 credores**



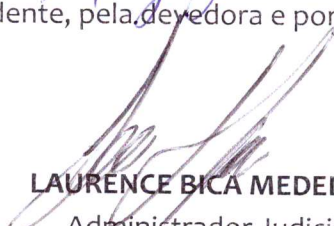
presentes, 214 credores, representando 94,69% dos presentes, votaram pela aprovação e 12 credores, representando 05,31% dos presentes, votaram pela rejeição. Na classe II, dos 03 credores presentes, que totalizam o crédito de R\$6.470,500,00, 02 credores, que representam 90,72% sobre os credores presentes, detentores do crédito de R\$ 5.870.000,00, votaram pela aprovação, e 01 credores, que representam 09,28% sobre os credores presentes, detentores de crédito de R\$ 600.500,00, votou pela rejeição. Na classe III, dos 67 credores presentes, que totalizam o crédito de R\$ 118.232.802,57, 51 credores, que representam 54,95% sobre os credores presentes, detentores do crédito de R\$ 64.970.922,76, votaram pela aprovação, e 16 credores, que representam 45,05% sobre os credores presentes, detentores de crédito de R\$ 53.261.879,81, votaram pela rejeição. Na classe IV, dos 22 credores presentes, 19 credores, que representa 86,36%, votaram pela aprovação e 03 credores votaram pela rejeição. Tudo conforme planilha de votação que vai anexada a presente. Pelo credor Paraná Equipamentos S.A., informa que discorda de qualquer novação de dívidas ou novação sobre a exigibilidade do crédito em face dos coobrigados, avalistas ou fiadores, na conformidade do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, ficando assegurada a adoção de medidas voltadas a retomada de seus bens após o término do prazo de blindagem. Ratifica, ainda, que seu crédito foi equivocadamente elencado na classe quirografária, quando na verdade se trata de propriedade fiduciária e, consequentemente, não está sujeito aos efeitos desta recuperação judicial. Destaca que discorda do percentual previsto para deságio, bem como do prazo de carência e do parcelamento, posto que inviabilizará a vigilância do juízo da recuperação. É da recuperanda a responsabilidade pelo pagamento integral da dívida até o limite da garantia. Paralelamente, caso de não pagamento deste credor pugna-se pela convocação da recuperação judicial em falência. Assim, diante das ilegalidades presentes, a Paraná Equipamentos S.A. rejeita o Plano de Recuperação Judicial. Pelo credor Plata Securitizadora, da classe III, faz as seguintes impugnações: verifica-se lesão ao art. 53, I e II, da Lei 11.101/2005, uma vez que o plano não demonstra sua viabilidade econômica bem como os meios de recuperação judicial de forma pormenorizada, especificando, categoria de credor fomentador foi prevista dação em pagamento do imóvel registrado sob a matrícula 5862, a qual não foi juntada ao plano apresentado. De igual forma, as alterações consideráveis de satisfação do crédito desta classe não foi viabilizada aos credores em tempo hábil, o que prejudicou em demasia a análise de viabilidade econômica do mesmo e a possibilidade de votação de forma clara e consciente. Não foram elencadas as possíveis restrições existentes no imóvel objeto da dação em pagamento e, ainda, a previsão de um ano para efetivação da satisfação do crédito possui lapso temporal de início a partir do trânsito em julgado da decisão que o homologar, o que, sem dúvida, traz grande incerteza aos credores desta classe, uma vez que em caso de recurso sem efeito suspensivo, o desfecho da situação poderá se estender por anos. Frisa-se, por fim, que inexistente qualquer restrição legal ao início da contagem prevista de um ano para pagamento a partir da decisão homologatória em si mesma considerada, a qual, produz efeitos imediatos em relação ao previsto no PRJ. Pelo credor Banco Fibra S.A. informa que vota pela não aprovação do plano



com a ressalva da sua extraconcursabilidade. Pelo credor HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo, através de seu representante legal, reafirma que seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, eis que se origina de contrato fiduciário o qual não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º da Lei 11.101/2005). Registra também que tal discussão é objeto de procedimento incidental à recuperação judicial. Ainda assim, como o Banco HSBC teve seu crédito ilegalmente incluído na relação de credores das empresas recuperandas (art. 39 da Lei 11.101/2005), nos termos do art. 35, I, "a" da Lei 11.101/2005, registra sua contrariedade à todos os termos propostos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em relação: a) ao flagrantíssimo abuso de direito no que diz respeito ao deságio proposto, (leia-se: 80% de deságio); b) prazo de 36 meses (24 de carência) para início dos pagamentos, que só será contado a partir do trânsito em julgado (ou seja, momento incerto que esvazia completamente a liquidez da proposta de pagamento); c) pagamento que totalizará mais de 16 anos, leia-se: em parcelas anuais; d) prever diferentes formas de pagamento para credores de uma mesma classe (violação da par conditio creditorum); e) deságio implícito em razão da incidência mínima de juros (3% a.a.); f) supressão das garantias reais, pessoais, inclusive avais e coobrigados dos contratos pactuados pela Recuperanda (vedado pela Sumula 581 do E. STJ); f) cláusula em branco que prevê a possibilidade de livre alienação de ativos por parte da recuperanda, o que viola o disposto nos artigos 60, 66 e 147, §7º, todos da Lei 11.101/2005. Pelo credor Banco Bradesco S.A., foi dito que registra sua contrariedade à todos os termos propostos pelo plano de recuperação judicial, especialmente em relação: a) prever diferentes formas de pagamento para credores de uma mesma classe (violação da par conditio creditorum); b) supressão das garantias reais, pessoais, inclusive avais e coobrigados dos contratos pactuados pela Recuperanda (vedado pela Sumula 581 do E. STJ); c) a previsão disposta para pagamento da classe de garantia real a qual prevê que o excedente relativo à dação em pagamento dos créditos listados nesta classe serão revertidos ao pagamento dos credores desta classe também listados como credores quirografários. Pela procuradora dos credores Ostair Correa da Cruz, Sinval Martins Marques Filho, Claudio Soares Pereira e Jurandir Barbosa Santana, Dra. Paula Nucci Veiga, foi dito que, tendo em vista que foram habilitados após a assembleia do dia 27.10.2016, não foi autorizada a possibilidade de voto nesta assembleia. Informa que foram habilitados estes credores por intermédio de ofício encaminhado pela Juíza do Trabalho de Coxim/MS. Pelo credor Banco do Brasil, foi dito que registra que o não direito a voto por extremo rigor formal acarretará grande prejuízo ao banco, tendo em vista que é um dos maiores credores. O Banco do Brasil discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005, discorda também do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes nos termos do §1º do art. 49 da LRE. A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, I da Lei 11.101/2005, sendo que o BB se reserva o direito de não



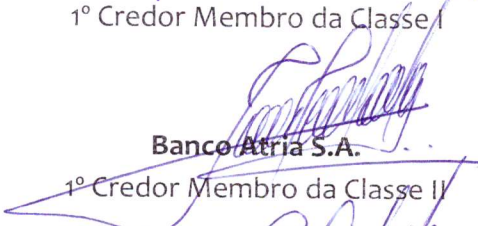
anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º da Lei 11.101/05. O voto do banco é contrário ao plano de recuperação apresentado e mesmo sub judice o BB quer que seja registrado. Feitas as respectivas ressalvas, pelo Presidente foi dito que o resultado da assembleia será submetido ao juízo recuperacional. Diante de nada mais ter sido requerido, pelo Presidente foi determinado o encerramento da presente ata. Nada mais. A presente Ata de Assembleia de Credores que vai redigida por mim, Secretário Thiago Bonet, foi lida e encerrada e vai assinada pelo Presidente, pela devedora e por dois membros de cada uma das classes presentes.


LAURENCE BICA MEDEIROS

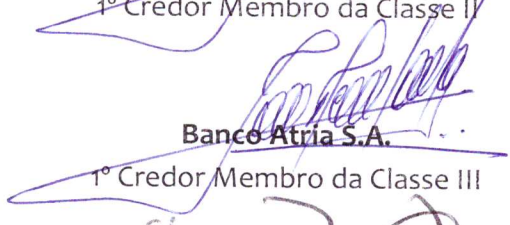
Administrador Judicial
Presidente da Assembleia


Marília Philippi

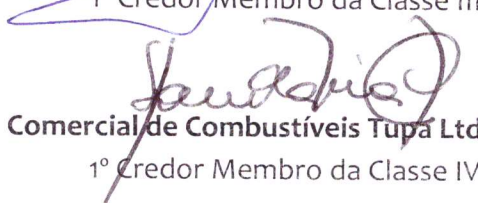
1º Credor Membro da Classe I


Banco Atria S.A.

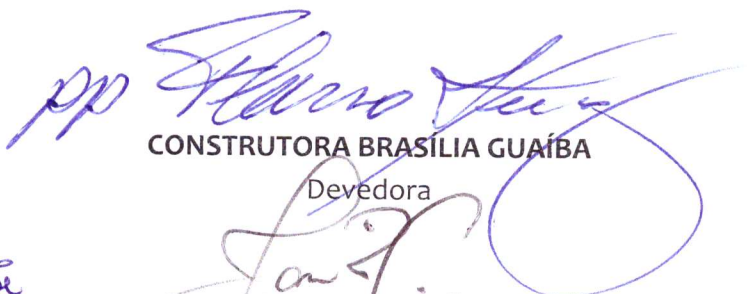
1º Credor Membro da Classe II


Banco Atria S.A.

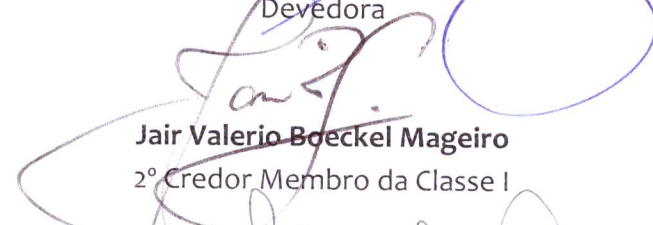
1º Credor Membro da Classe III


Comercial de Combustíveis Tupa Ltda.-EPP

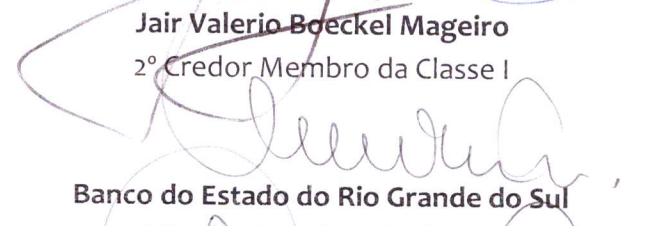
1º Credor Membro da Classe IV


CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA

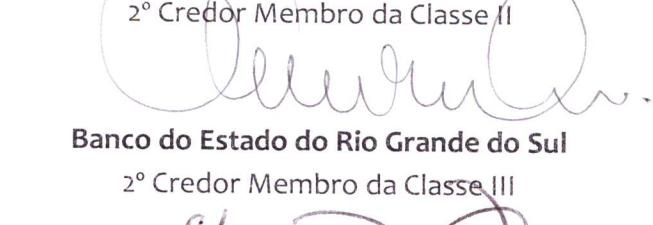
Devedora


Jair Valério Boeckel Mageiro

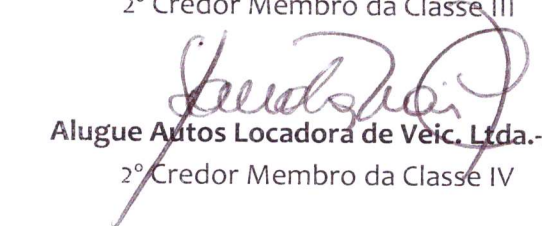
2º Credor Membro da Classe I


Banco do Estado do Rio Grande do Sul

2º Credor Membro da Classe II


Banco do Estado do Rio Grande do Sul

2º Credor Membro da Classe III


Alugue Autos Locadora de Veic. Ltda.-ME

2º Credor Membro da Classe IV